



Número: **5002626-65.2020.4.03.6181**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **8ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **11/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **3000.2017.002514-1**

Assuntos: **Uso de documento falso**

Objeto do processo: **1) ARTIGO 271, PARÁGRAFO ÚNICO, PROVIMENTO 1/2020-CORE:**

RÉU VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS:

-Prescrição Mínima: 18/05/2024 (ID 32891775);

RÉU LUIZ FELIPE DE LUCENA:

-Prescrição Mínima: 18/05/2024 (ID 32891772);

RÉU DANIEL RIGUEIRA FARIA:

-Prescrição Mínima: 18/05/2024 (ID 32891756).

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS (REU)	
	FRANCINILDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO)
DANIEL RIGUEIRA FARIA (REU)	
	BRUNO FERULLO RITA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
315515406	23/02/2024 15:20	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002626-65.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS, DANIEL RIGUEIRA FARIA
Advogado do(a) REU: BRUNO FERULLO RITA - SP295355
Advogado do(a) REU: FRANCINILDO GOMES DA SILVA - SP220411

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS e DANIEL RIGUEIRA FARIA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 298 c.c. 304, ambos do Código Penal.

A denúncia (ID 26920711 e 32400781) descreve, em síntese, que:

“Consta dos autos, que LUIZ FELIPE PEREIRA DE LUCENA e VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS, respectivamente, proprietário e contador da farmácia LFP de Lucena Drogaria-ME, em 05 de outubro de 2016, usaram documento público falso, perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, consistindo em atestado médico falso, produzido por DANIEL RIGUEIRA FARIA.

Segundo consta nos autos, no dia 01 de outubro de 2016, foi realizada fiscalização na farmácia LFP de Lucena Drogaria-ME. A farmácia foi autuada pela ausência da farmacêutica Giancarla Gomes de Godoi que, segundo a Lei 13.021/2014, sua presença deve ser obrigatória no horário de funcionamento do estabelecimento farmacêutico (fls. 06/07 e 11).

Em recurso administrativo, a referida empresa apresentou atestado médico em nome da farmacêutica, justificando a ausência dela na data da autuação. Todavia, oficiado o Hospital da Luz- Unidade Santo Amaro, foi constatado que o referido atestado era falso, uma vez que o hospital não reconheceu tal documento como autêntico, bem como informou que não constava registro no sistema do hospital quanto ao atendimento e concessão de licença em nome de Giancarla Gomes de Godoi (fls. 13/14 e 18).

Giancarla Gomes de Godoi, declarou a fl.32 que o referido atestado não foi apresentado por ela, sendo que na data dos fatos estava em Goiânia/GO (fls. 41/42). Informou que o contador da farmácia, VANDERLEI OLIVEIRA SANTOS, ligou para ela na data dos fatos falando da autuação da farmácia e disse que resolveria a situação. Alegou não saber que o contador iria apresentar atestado falso, bem como não soube dizer se o proprietário da farmácia sabia da falsidade do atestado. Alegou que não preencheu o requerimento de recurso de fls. 13.

Em Termo de Declarações de fl. 53, VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS confirmou que entrou em contato com Giancarla na data dos fatos, porém disse que iria ajudá-la. Para tanto, entrou em contato com seu amigo DANIEL RIGUEIRA FARIA, o qual informou que tinha um amigo que trabalhava em um hospital e que conseguiria um atestado.



Alegou que sabia que Giancarla não ia passar em consulta, porém disse que não sabia que o atestado era falso. Informou que DANIEL entregou o atestado em mãos para o declarante. Disse que preencheu o requerimento de recurso de fl. 13 e apresentou para o proprietário da farmácia, LUIZ FELIPE PEREIRA DE LUCENA. Informou que LUIZ FELIPE não sabia da falsidade do atestado, sendo que ele apenas assinou o requerimento. Alegou que não pagou nenhum valor a DANIEL pelo atestado.

Em declarações de fl. 65, DANIEL RIGUEIRA FARIA alegou que apenas indicou uma pessoa de nome “Vinicius”, que trabalhava no Hospital Luz, para VANDERLEI a fim de conseguir um atestado médico. Disse que não sabia que seria apresentado um atestado médico falso, bem como que não lhe foi solicitado a indicação de com quem poderia obter um atestado falso. Informou que faz mais de um ano que não vê “Vinicius” e que não sabe a sua localização. Alegou não conhecer Giancarla.

Em posterior oitiva, DANIEL RIGUEIRA FARIA afirmou que VANDERLEI nunca teve contato com “Vinicius”. Que “Vinicius” formulou o atestado com informações passadas pelo declarante, sendo que, após terminar, entregou o atestado para o declarante. Afirmou que não foi pago nenhum valor a “Vinicius”. A fl.174, DANIEL RIGUEIRA FARIA não reconheceu fotograficamente Vinicius de Oliveira como sendo “Vinicius” que passava em sua Drogaria.

De acordo com o Laudo Pericial de fls. 95/101, foi encontrada semelhança entre a assinatura do atestado com a de DANIEL RIGUEIRA FARIA, bem como se verificou algumas convergências e divergências entre a grafia do preenchimento e o material gráfico fornecido por ele.”

A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 1409/2017-1 e foi **recebida em 19 de maio de 2020** (ID 32439450).

As defesas constituídas dos réus apresentaram resposta à acusação respectivamente nos IDs 36701486 (VANDERLEI) e 36726957 (DANIEL).

Em audiência realizada 26 de outubro de 2023, foram ouvidas as testemunhas *Giancarla Gomes de Godoi e Adriano Santos Figueiredo*, com registro em sistema audiovisual, conforme IDs 305283811, 305283817 e 305283808, bem como em audiência realizada aos 07 de novembro de 2023, foram realizados os interrogatórios dos réus VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS e DANIEL RIGUEIRA FARIA, com registro em sistema audiovisual, conforme IDs 306235589, 306235591, 306235573 e 306235583.

O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais no ID 306943689 pugnando pela condenação dos réus nos exatos termos da inicial acusatória.

A defesa constituída de VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS apresentou memoriais escritos no ID 307413222. Em sede preliminar requereu a nulidade do depoimento em sede policial, com a consequente anulação das demais provas por derivação. No mérito, pugnou pela absolvição do réu ante a ausência de provas.

A defesa constituída de DANIEL RIGUEIRA FARIA apresentou alegações finais no ID 308002815. Em sede preliminar requereu o reconhecimento da inépcia da inicial ante a não individualização da conduta em afronta ao artigo 41 do CPP. No mérito, pugnou pela absolvição nos termos do artigo 386, incisos IV, V e VII do CPP.

Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos IDs 46063787, 46063794, 46064168 e 46064179.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.



PRELIMINARES

Da Inépcia da Inicial

De início, afasto a preliminar de inépcia da denúncia.

Reputo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, haja vista que descreve fatos que se amoldam, em tese, à conduta descrita no art. 298 c.c. 304, ambos do Código Penal, com todas as suas circunstâncias, apontando os acusados, VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS e DANIEL RIGUEIRA FARIA, como autores do delito. Outrossim, menciona a inicial expressamente a forma pela qual os acusados teriam, em tese, utilizado atestado médico falso em favor de *Giancarla Gomes de Godoi* a fim de prestar justificativa de ausência de responsável técnico durante o horário de funcionamento de estabelecimento farmacêutico em sede de procedimento administrativo junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Ademais, a peça acusatória não ofereceu dificuldade ao exercício do direito de defesa, o qual foi assegurado com amplitude aos réus, cumprindo-se, pois, a garantia prevista na Constituição Federal. Assim, a denúncia encontra-se formalmente em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Da oitiva em sede policial

A defesa de VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS requereu a declaração de nulidade da oitiva em sede policial, com a consequente imprestabilidade das demais provas por derivação, ante o não cumprimento da obrigação de informar previamente ao investigado o seu direito de permanecer em silêncio.

Sucedede que, consoante entendimentos pacificados do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, eventuais vícios ocorridos na investigação preliminar não atingem a ação penal dela decorrente, em razão da natureza jurídica de procedimento administrativo dispensável do inquérito policial. Senão, vejamos.

“O inquérito policial constitui procedimento administrativo, de caráter informativo, cuja finalidade consiste em subsidiar eventual denúncia a ser apresentada pelo Ministério Público, razão pela qual irregularidades ocorridas não implicam, de regra, nulidade de processo-crime.

STF. 1ª Turma. HC 169.348/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/12/2019.”

“Eventual nulidade na oitiva do acusado no curso da investigação preliminar não tem o condão de nulificar o recebimento da denúncia e a ação penal deflagrada, quando existam elementos autônomos que sustentam a decisão impugnada. Ademais, cabe ressaltar que eventuais vícios na fase extrajudicial não contaminam o processo penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 124.024/SP. Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 22/09/2020”

Portanto, malgrado seja ontologicamente inválida, não afeta a ação penal lastreada em diversas fontes independentes, como documentação oriunda do conselho profissional e depoimento de testemunhas.



Ademais, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, “ *o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas*”. Assim, a confissão extrajudicial não confirmada em juízo é despida de valor probatório, notadamente quando desprovida de lastro probatório que a corrobore.

Superada tal questão, passo a examinar a materialidade e autoria do delito.

DA MATERIALIDADE

A **materialidade** do crime previsto no art. 298 c.c. 304, ambos do Código Penal está comprovada pelo atestado médico (ID 26920719 – fls. 21) em cotejo com o ofício emitido pelo Hospital da Luz – Unidade Santo Amaro, informando que não há nos registros qualquer atendimento realizado em nome de *Giancarla Gomes de Godoi* (ID 26920719 – fls. 25).

DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO

Antes de ingressar no exame das provas acerca da autoria, faz-se mister tecer determinadas considerações acerca da produção da prova em juízo no presente processo. Cumpre asseverar que a prova inequívoca da materialidade e autoria do delito incumbe ao órgão acusatório.

Pondero novamente que a condenação criminal não pode ser fundamentada *exclusivamente* nos elementos colhidos na fase policial, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, especialmente se absolutamente nada for confirmado no contraditório judicial.

In casu, imputa-se aos acusados a prática do crime de uso de documento particular falso. Assim, incumbiria ao órgão acusatório demonstrar em juízo - sede em que as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) alcançam contornos concretos, efetivando-se em sua plenitude - a existência do fato típico, ilícito e culpável, bem ainda de sua autoria.

Aliás, no tocante a este aspecto, explicita o art. 155 do Código de Processo Penal: *O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas*.

Portanto, consoante deflui da norma acima aludida, é de rigor que a testemunha de determinado fato, confirme no âmbito do contraditório judicial, as suas declarações prestadas em sede policial, haja vista que a prova testemunhal não se encontra entre as ressalvas assinaladas pela norma em comento.

No que concerne ao ônus do *Parquet* no âmbito do processo judicial, destaco lição magistral do Ministro Ayres Brito, proferida no HC 101909/MG *in verbis*:

(...) o processo penal é o espaço de atuação apropriada para o órgão de acusação demonstrar por modo robusto a autoria e a materialidade do delito. Órgão que não pode se esquivar da incumbência de fazer da instrução criminal a sua estratégia oportuna de produzir material probatório substancialmente sólido em termos de comprovação da existência de fato típico e ilícito, além da culpabilidade do acusado (...).^[1]

Pois bem. Nesse contexto, reputo que os elementos colhidos durante a instrução processual não são



suficientes a demonstrar a autoria delitiva, haja vista que não foram confirmadas em juízo as declarações prestadas em sede policial. Senão, vejamos.

A testemunha *Giancarla Gomes de Godoi*, farmacêutica responsável técnica pela farmácia LFP de Lucena Drogaria ME., afirmou em juízo que **não** se recordava dos fatos com clareza, de modo que sequer soube declinar quem teria sido o responsável pela elaboração do atestado médico falso, bem como pelo seu protocolo junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a título de justificativa de ausência de responsável técnico durante período de funcionamento de estabelecimento farmacêutico.

Relatou que precisou realizar uma viagem urgente para Goiânia/GO a fim de cuidar de sua genitora, que sofria graves problemas de saúde. Nesse ínterim, houve uma fiscalização *in loco* pelo conselho profissional e foi constatada a sua ausência na farmácia.

Desse modo, informou que houve a elaboração de um atestado médico falso em seu nome para que sua ausência fosse justificada, no entanto, a testemunha apresentou declarações confusas e contraditórias acerca da origem e do protocolo do referido documento.

Num primeiro momento, afirmou que ela própria teria sido a responsável pelo protocolo do atestado médico falso e confecção do recurso administrativo perante o conselho profissional. Em seguida, indagada novamente pelo juízo, admitiu não se recordar dos fatos em razão do lapso temporal e aventou a possibilidade dos próprios sócios da farmácia terem procedido à justificativa administrativa.

Por seu turno, em sede de interrogatório neste juízo, VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS asseverou que à época dos fatos a farmácia LFP de Lucena Drogaria-ME. era uma das empresas que compunham o quadro de clientes do escritório de contabilidade no qual trabalhava.

Informou, ainda, que a realização de diligências perante conselhos profissionais não faziam parte do escopo das atividades da contabilidade, de modo que não teria realizado nenhum protocolo junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, tampouco teria confeccionado atestado médico falso.

Insta salientar que, para além de não ter o réu VANDERLEI confirmado em juízo o teor da sua oitiva em sede policial, o ato realizado em sede policial é desprovido de valor probatório, em face do vício decorrente da ausência de registro de que o então investigado tenha sido informado de seu direito ao silêncio, de modo que resta evidente a sua imprestabilidade.

Por fim, no que tange ao corrêu DANIEL RIGUEIRA FARIA não há provas nos autos que autorizem a ilação de que tenha sido autor dos fatos, porquanto a testemunha não o conhecia, bem como não há qualquer demonstração de vínculo do corrêu com a farmácia LFP de Lucena Drogaria-ME.

Ademais, o laudo documentoscópico nº 1946/2018 NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (ID 26920716 – fls. 27/31 e 26920715 – fls. 1/2) foi inconclusivo em relação ao corrêu DANIEL, conforme trecho a seguir transcrito:

“b) por outro lado, em relação ao confronto dos lançamentos manuscritos questionados com os manuscritos constantes no material gráfico padrão fornecido por DANIEL RIGUEIRA FARIA (descrito em I.2.c), foi inicialmente verificado que a assinatura questionada apresenta semelhança com a porção central de assinaturas/rubricas contidas no referido material padrão. Contudo, conforme previamente destacado, devido à baixa complexidade da assinatura questionada, fica prejudicada a atribuição ou exclusão inequívoca de sua autoria;”

Em remate, consta dos autos cópia do recurso administrativo no âmbito do qual foi apresentado o atestado médico falso (ID 26920719 – fls. 19/21), de sorte que o protocolo teria sido realizado por *Luiz Felipe Pereira de Lucena*, sócio da farmácia LFP de Lucena Drogaria-ME., junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/SP.



Nesse contexto, ainda que possa recair sobre os réus fundada suspeita de uso de documento particular falso, na data de 05 de outubro de 2016, esta não é suficiente para alicerçar uma condenação criminal, à míngua de provas suficientes colhidas em juízo haja vista que a testemunha não conseguiu expor com clareza os fatos e todas as suas circunstâncias e o laudo pericial restou inconclusivo.

Assim, a sua absolvição é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido para **ABSOLVER** o réu VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS e DANIEL RIGUEIRA FARIA, da imputação da prática do delito previsto no art. 298 c.c. 304, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, **VII**, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para condenação.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/ SETEC/ SR/ DPF/ SP).

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

[1] HC 101909/MG, rel. Min. Ayres Britto, 28.2.2012, DJE 19/06/2012.

